REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 301

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública apreciou devidamente o projecto de lei da iniciativa do Sr. Dias Pereira, que a todos os funcionários do Estado torna extensivo o benefício do n.º 10.º do § único do artigo 1.º da lei de 7 de Agosto de 1890 (*Legislação*, p. 395).

Efectivamente, aquêle preceito, isentando os juízes de impostos paroquiais, municipais e distritais e de contribuição industrial, estabeleceu um princípio que pouco a pouco, por via de diferentes diplomas legislativos, se tem tornado extensivo a diversas classes de funcionários.

E a verdade é que, embora munidas da faculdade estabelecida pelo artigo 108.º, n.º 2.º, da lei de 7 de Agosto de 1913, raras são as câmaras municipais que, sôbre os funcionários do Estado não exceptuados por aqueles diplomas, têm feito recair um novo encargo.

Cumpre, portanto, ao Poder Legislativo, sancionar a doutrina já consagrada por uma prática quási geral, terminando com excepções sempre odiosas.

E, assim, a vossa comissão de administração pública é de parecer que deveis aprovar o referido projecto de lei.

Sala das Sessões da comissão de administração pública, em 16 de Dezembro de 1919.

Abílio Marçal, presidente.
Custódio de Paiva.
Carlos Olavo.
Godinho do Amaral.
Francisco José Pereira.
Joaquim Brandão.
Pedro Pita.
Jacinto de Freitas, relator.

Projecto de lei n.º 165-G

Senhores Deputados.—À faculdade estabelecida na lei de 7 de Agosto de 1913, artigo 108.º n.º 2.º, em favor das câmaras municipais, de poderem lançar percentagens sôbre os rendimentos em que não incidam as contribuições directas do Estado, tem sido desaproveitada pela generalidade das câmaras no que diz respeito aos vencimentos dos funcionários públicos, certamente por entenderem que seria excessivo sobrecarregar com novos impostos êsses vencimentos tam agravados já pela incidência de numerosas e importantes tributações.

Acresce ainda que a disposição legal acima citada tem hoje numerosas excepções estabelecidas em leis especiais — e todas dizem respeito justamente a vencimentos de funcionários públicos. Assim:

1) O próprio artigo 108.º, n.º 2.º, da

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

lei administrativa de 7 de Agosto de 1913 exceptua logo dêsse imposto os vencimentos dos empregados telégrafo-postais;

2) O decreto de 29 de Março de 1890 e a lei de 7 de Agosto de 1890 isentam (além doutros) do mesmo imposto os vencimentos dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

3) Igualmente se têm por isentos (consoante jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Administrativo) o sôldo dos oficiais do exército e os vencimentos dos oficiais reformados.

4) É essa a tendência desenhada pelos últimos diplomas legislativos contendo organizações de Ministérios ou de serviços públicos. Sirva de exemplo o decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, reorganizando a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e em cujo artigo 31.º, n.º 4.º, *in fine,* se declara que os funcionários da referida Direcção Geral «ficam isentos de quaisquer impostos para os corpos administrativos».

O facto de os vencimentos de várias classes do funcionalismo público, militar e civil, terem sido isentos por lei especial dos impostos administrativos, decerto tem levado a quási totalidade dos municípios a não fazer uso, em relação aos vencimentos dos funcionários públicos, da faculdade tributária estabelecida no referido artigo 108.º, n.º 2.º, da lei de 7 de Agosto de 1913. Em nome do princípio da igualdade do cidadão perante o imposto, indicado está generalizar-se a todo o funcionalismo público o preceito contido nessas leis especiais em relação a determinadas classes de funcionários.

Animado portanto pelo pensamento de extinguir uma desigualdade existente nas diversas classes do funcionalismo público, contra a qual uma e repetidas vezes têm com justiça representado os funcionários interessados, a quem é de elementar dever do Estado colocar em condições de contribuir igualmente para os encargos públicos, o que tudo pode realizar-se, neste caso, sem qualquer diminuição, por ligeira que seja, das receitas orçamentais do Estado, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extensiva a todos os funcionários do Estado a disposição do n.º 10.º do § único do artigo 1.º da lei de 7 de Agosto de 1890.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de Agosto de 1919.

Alberto Álvaro Dias Pereira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70—Imprensa Nacional—1919-1920